

EXCELENTÍSSIMO SENHOR **MINISTRO DIAS TOFFOLI**, DIGNÍSSIMO RELATOR DA **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 450**.

**Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 450.**

**INTERVOZES – COLETIVO BRASIL DE COMUNICAÇÃO**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº. 06.040.910/0001-84, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Rego Freitas, 454, 12º andar, CEP 01220-010, doravante denominada “Intervozes”, por intermédio de seus advogados devidamente constituídos (doc. 01), vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 7º, §2º, da Lei nº. 9.868/1999, no artigo 138 do Código de Processo Civil, e no artigo 323, §2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, requerer seu ingresso no feito na qualidade de

***Amicus Curiae* na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 450**

proposta pelo **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT**, requerendo a declaração de nulidade do ato convocatório instrumentalizado no Edital de Chamamento Público nº. 02/2017, referente ao processo nº. 30/2017, da Telecomunicações Brasileiras S/A - Telebras, que visa a comercialização de capacidade satelital em banda KA do Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas – SGDC, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

**I. Da possibilidade jurídica da intervenção processual**

02. O instituto do *amicus curiae* encontra amparo legal no art. 7º, §2º, da Lei nº. 9.868, que autoriza que “o relator, considerando **a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes**, poderá, por despacho irrecorrível, **admitir**, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a **manifestação de outros órgãos ou**

**entidades**” (grifa-se). Dispositivo similar foi reproduzido no art. 138 do Código de Processo Civil<sup>1</sup>.

03. Quanto a participação do *amicus curiae*, a jurisprudência tem entendido ser um “*instrumento de abertura do Supremo Tribunal Federal à participação popular na atividade de interpretação e aplicação da Constituição*”<sup>2</sup>, e que essa interação dialogal entre STF e as entidades postulantes se apresenta como um “*potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal*”<sup>3</sup>, contribuindo assim, para decisões melhores e mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito.

04. Já a doutrina do professor Antônio do Passo Cabral, fazendo uma análise da semelhança do nosso instituto com o *ideological plaintiff* na litigância coletiva das *class actions* nos Estados Unidos, assevera que o *amicus curiae* não precisa demonstrar interesse jurídico, pois “*sua atuação decorre da compreensão do relevante interesse público na jurisdição e da busca de permitir a participação política por meio do processo*”<sup>4</sup>. Assim, “*a importância de sua intervenção é política e seu interesse é ideológico, de exercer parcela de participação manifestando-se nos autos*”<sup>5</sup>.

## II. Dos Requisitos para a admissibilidade do *amicus curiae*

05. Segundo disposto na Lei nº. 9.868/99 e a jurisprudência deste Tribunal, são dois os requisitos autorizadores para admissão no processo como “*amigo da Corte*”, quais sejam: a) legitimidade e representatividade do postulante; b) relevância da matéria. Assim, expõe-se os elementos necessários para o deferimento do pedido.

06. Quanto a legitimidade e representatividade do postulante, o Intervozes é uma associação civil sem fins lucrativos, fundada em 2003, que, nos termos do art. 2º, “b”,

---

<sup>1</sup> Art. 138 – O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

<sup>2</sup> RE nº. 601.720/RJ, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 03/02/2016.

<sup>3</sup> RE nº. 601.720/RJ, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 03/02/2016.

<sup>4</sup> CABRAL, Antônio do Passo. *Pelas asas de Hermes: a intervenção do amicus curiae, um terceiro especial. Uma análise dos institutos interventivos similares – o amicus curiae e o vertreter des offentlichen interesses*. Revista de Processo, vol. 117, p. 9, Set./2004

<sup>5</sup> CABRAL, Antônio do Passo. *Pelas asas de Hermes: a intervenção do amicus curiae, um terceiro especial. Uma análise dos institutos interventivos similares – o amicus curiae e o vertreter des offentlichen interesses*. Revista de Processo, vol. 117, p. 9, Set./2004

“c”, e “g”, de seu Estatuto Social (doc. 02), tem por objetivo “*lutar pelo fortalecimento da Esfera Pública*”, “*atuar para a transformação do sistema de comunicação brasileiro, lutando pela democratização da comunicação e para que a comunicação se torne efetivamente um direito de todo ser humano*”, bem como a “*defesa dos direitos dos usuários de comunicação e telecomunicações*”.

07. A legitimidade do *amicus curiae* decorre essencialmente de sua capacidade de “*contribuir para o debate da matéria, fornecendo elementos ou informações úteis e necessárias para o proferimento da melhor decisão jurisdicional*”<sup>6</sup>, razão pela qual passamos a expor a experiência e atuação da entidade postulante.

08. Há mais de uma década, o Intervozes participa ativamente do debate, da formulação e do monitoramento de políticas públicas na área da comunicação, tratando de temas como universalização dos serviços de telecomunicações, criação e regulamentação do marco civil da internet, monitoramento das violações à legislação da radiodifusão comercial e implementação da 1ª Conferência Nacional da Comunicação, realizada em 2009, na qual o Intervozes foi escolhido como integrante da Comissão Organizadora Nacional<sup>7</sup>.

09. Em 2014, o Intervozes foi escolhido como um dos representantes da sociedade civil no Conselho Nacional de Direitos Humanos para o biênio 2014 a 2016<sup>8</sup>, tendo sido reeleito para o biênio de 2016-2018<sup>9</sup>. Neste mesmo ano de 2014, o Intervozes ganhou o prêmio de Direitos Humanos da Secretária de Direitos Humanos do Governo Federal<sup>10</sup>.

10. No que tange a temática abordada na presente ADPF, o Intervozes, em conjunto com outras organizações da sociedade civil, é idealizador da campanha “Banda Larga é um direito seu! – Uma ação pela internet barata, de qualidade e para todos”<sup>11</sup>, com o objetivo de apresentar um conjunto de princípios e propostas que devem balizar as

---

<sup>6</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro*. 2ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 147.

<sup>7</sup> C.F. Portaria do Ministério das Comunicações 185, de 20/04/2009.

<sup>8</sup> Cf. Edital n. 13/2014 - SDH/PR, de 24.09.2014. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/cndh/edital-convocacao-sociedade-civilcndh/eleicoes-2014/resultado-eleicoes>>. Acesso em 29.08.2017.

<sup>9</sup> Cf. Agência Brasil. Conselho de Direitos Humanos elege novos representantes da sociedade civil. 10nov. 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitoshumanos/noticia/201611/conselhode-direitos-humanos-elege-novos-representantes-da>>. Acesso em 29.08.2017.

<sup>10</sup> Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/11/divulgados-vencedores-do-premio-direitos-humanos-2014>. Acessado em 12.09.2017

<sup>11</sup> <http://campanhabandalarga.redelivre.org.br/manifesto/>. Acessado em 28.09.2017.

ações do Executivo e do Legislativo, sejam elas de regulamentação, regulação ou mesmo de políticas públicas para o setor.

11. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade do Intervozes para se manifestar como *amicus curiae* na ADI 3944, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, que tratou sobre a regulamentação da televisão digital, e nas ADIs 4747 e 4756, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que tratam da disciplina do serviço de televisão por assinatura no Brasil.

12. Assim, resta comprovado o requisito da representatividade da entidade postulante, bem como da pertinência temática<sup>12</sup> entre seus objetos sociais e a matéria em análise na ADPF 450.

13. Quanto a relevância da matéria, ela é latente, vez que objeto da arguição versa sobre a destinação do primeiro e único satélite brasileiro para o atendimento do interesse coletivo e da soberania nacional. Importante ressaltar, por oportuno, que o Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas (SDGC) consumiu o vultoso investimento público de 2,7 bilhões<sup>13</sup>.

14. Segundo a inicial, o descumprimento de preceito fundamental se evidencia *“mediante o emprego da técnica de interpretação conforme da lei nº. 5.792/1972 com a Constituição, notadamente, pelo cotejo das finalidades legais da Telebras (lei nº. 5.792/72) com o papel reservado ao Estado (CF, art. 173, 174 e 175) nos fundamentos da ordem econômica (CF, art. 1º, IV, e 170)”*.

15. A arguição envolve, pois, questões que dizem respeito a qual é a forma de intervenção do Estado na ordem econômica quanto a exploração de conexão à internet em banda larga, através da sociedade de economia mista Telebras. Mais do que isto, a presente ADPF poderá determinar a forma e o custo como o imprescindível direito de acesso à internet banda larga será ofertado ao cidadão e à própria Administração Pública.

---

<sup>12</sup> Exigência contida na ADI 3.931, Rel. Ministra Carmen Lúcia, decisão monocrática, publicada em 19.08.2008.

<sup>13</sup> Este é o valor apurado que consta no site da própria Telebras. Acessado no dia 29/04/2017 em: <http://www.telebras.com.br/inst/?p=7542>

16. Clara, portanto, a relevância da controvérsia apresentada nos autos em discussão, a invocar, portanto, a admissão de *amicus curiae* para colaborar com este Tribunal no aprofundamento de importante debate.

### III. Do Mérito

#### III.1. Contextualização fática

17. No segundo semestre de 2011, o Governo Federal anunciou o projeto de construção do primeiro satélite geostacionário brasileiro de uso militar e civil. O Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas (SGDC), como foi nomeado, tem uma banda Ka, que inicialmente seria utilizado para as comunicações estratégicas do governo e para ampliar a oferta de banda larga no país, especialmente nas áreas remotas, e uma banda X, de uso exclusivo das Forças Armadas.

18. Do ponto de vista da soberania nacional, o vultoso investimento público de R\$ 2,7 bilhões se justificava, pois, todos os satélites de comunicações operando atualmente no Brasil são controlados por empresas estrangeiras. Em relação à ampliação do acesso à internet, mesmo com o recente crescimento, apenas 51% das casas brasileiras têm a possibilidade de se conectarem via banda larga fixa, segundo dados do Comitê Gestor da Internet<sup>14</sup>.

19. Para operar como principal contratante do programa SGDC, o Governo Federal criou uma parceria (*joint-venture*) entre a Embraer e a Telebras denominada “Visióna Tecnologia Espacial”, que exerceu o papel de contratante principal do programa.

20. Tendo em vista o caráter público e a missão social do programa SGDC, o Conselho Diretor da Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações aprovou o Ato nº. 76, de 07 de janeiro de 2014, conferindo à Telebras o direito de exploração do SGDC, “*mediante a ocupação sem exclusividade da posição orbital 75°W, com vistas à promoção do Plano Nacional de Banda Larga*”.

21. O Plano Nacional de Banda Larga - PNBL, instituído pelo Decreto nº. 7.175/2010, por sua vez, tem como objetivo:

---

<sup>14</sup> Acessado no dia 02/10/2017 em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-09/328-milhoes-de-domicilios-nao-tem-acesso-internet-preco-e-maior-barreira>

- I) **massificar o acesso a serviços de conexão à internet em banda larga;**
- II) *acelerar o desenvolvimento econômico e social;*
- III) **promover a inclusão digital;**
- IV) **reduzir as desigualdades social e regional;**
- V) *promover a geração de emprego e renda;*
- VI) *ampliar os serviços de Governo Eletrônico e facilitar aos cidadãos o uso de serviços do Estado;*
- VII) *promover a capacitação da população para o uso das tecnologias de informação; e*
- VIII) *aumentar a autonomia tecnológica e a competitividade brasileiras.*

22. Entretanto, contrariando o projeto inicial, e colocando em risco seus objetivos fundamentais, descumprindo, portanto, preceitos fundamentais como a seguir será demonstrado, a Telebras, no dia 23 de fevereiro de 2017, na Audiência Pública 002/2017-TB, divulgou novo modelo de negócios em que irá realizar cessão para iniciativa privada da capacidade satelital do SGDC. Após a propositura da presente ADPF, a Telebras, no dia 20/07/2017, publicou o Edital definitivo do Chamamento Público, agora numerado como nº. 02/2017, que tem a abertura das propostas agendado para o dia 17/10/2017.

### III.2. Desvio de finalidade na licença satelital fornecida pela Anatel.

23. Conforme consta da primeira versão do Edital de Chamamento Público nº. 01/2017, tendo em vista o caráter público e a missão social do programa SGDC, a Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações, através de seu Conselho Diretor, aprovou o Ato nº. 76, de 07 de janeiro de 2014, conferindo a Telebras o direito de exploração do SGDC, “*mediante a ocupação sem exclusividade da posição orbital 75°W, com vistas à promoção do Plano Nacional de Banda Larga*” (doc. 03 – Parecer Anatel).

24. A Conferência de Licença Satelital fornecida pela Anatel é obrigatoriamente sempre precedida de licitação. No presente caso, no entanto, a Telebras através da petição protocolada na Anatel sob o nº. 53500.020581/2012, que resultou na instrução do Processo nº. 53500.020766/2012, pleiteou a inexibibilidade de licitação.

25. No caso da Anatel, a Lei Geral das Telecomunicações (lei nº. 9.472/97) em seus artigos 22 e 89 atribuem à Anatel a competência para definir as regras das licitações sob sua administração, e o artigo 210 exclui a aplicação da lei nº. 8.666/93. De todo modo,

a resolução nº. 220/2000 da Anatel, assim como existe na lei das licitações, também previu a possibilidade de inexigibilidade de licitação.

26. Complementando, a Resolução nº. 220/2000 da Anatel, ao tratar da inexigibilidade de licitação para conferir direito de exploração de satélite, o faz com o seguinte teor:

*Art. 26. Será inexigível a licitação para conferir direito de exploração de satélite para transporte de sinais de telecomunicações quando, mediante processo administrativo conduzido pela Agência, em conformidade com o Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e de Uso de Radiofrequências, **a disputa for considerada inviável ou desnecessária.***

*§ 1º Considera-se inviável a disputa quando apenas um interessado puder obter o direito, nas condições estipuladas.*

*§ 2º Considera-se desnecessária a disputa nos casos em que se admita a exploração de satélite por todos os interessados que atendam às condições requeridas.*

*§ 3º O procedimento para verificação da inexigibilidade compreenderá chamamento público para apurar o número de interessados e verificar se os recursos de órbita e espectro disponíveis atendem a todos interessados habilitados técnica, legal e financeiramente.*

27. Para justificar o pedido, o Ministro do então Ministério das Comunicações (atualmente Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações), através do Ofício nº. 77/2013/MC (citado no Parecer da Anatel) declarou que o SGDC terá como objetivos centrais “*garantir soberania ao país em suas comunicações satelitais militar e prover a comunicação estratégica entre os Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal*”, bem como viabilizar a “*massificação do acesso à Internet no âmbito do Programa Nacional de Banda Larga, instituído pelo Decreto nº. 7.175, de 12/05/2010*”.

28. Assim, o pleito de inexigibilidade de licitação foi submetido à apreciação da Procuradoria Federal Especializada, que através do Parecer nº. 991/2013/MGN/PGF/PFE-Anatel, concluiu que:

*a) Considerando-se a instituição da política pública determinada pelo Poder Executivo por meio dos Decretos nº. 7.175/2010 e nº. 7.769/2012 e da política pública estabelecida pelo Ministro de Estado das Comunicações, materializada no Ofício nº. 77/2013/MC, bem como o dever da Anatel de viabilizá-la, tem-se que, no caso da Telebras, **a realização de licitação é inexigível justamente por ter entendido o Poder Executivo que a política pública em tela só pode ser realizada pelo referido ente. Ou seja, tendo o Poder Executivo entendido que***

*a referida política pública só poderá ser implementada pela Telebras, a realização do pleito licitatório mostra-se prescindível, uma vez que não poderia surgir outro vencedor senão a própria Telebrás, nos termos dos art.s 91 e 92 da LGT, cabendo, ainda a observância do art. 28 da Resolução nº. 220/2000;*

(...)

*d) não há necessidade de realização de procedimento de chamamento público, uma vez que já é possível vislumbrar, a priori, que, conforme determinações do Poder Executivo, abstratamente só a Telebras pode cumprir os objetivos do PNBL em cotejo com a implementação do SGDC; (grifou-se).*

29. Desta feita, o Conselho Diretor da Anatel decidiu por unanimidade “*conferir a Telecomunicações Brasileiras S.A – TELEBRAS o Direito de Exploração de Satélite Brasileiro referente ao Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas – SGDC, mediante a ocupação, sem exclusividade, da posição orbital 75º W e uso das refiofrequências da denominada Banda Ka, 17,7 – 20,2 GHz (enlace de descida) e 27 – 30 GHz (enlace de subida), pelo prazo de 15 anos, sendo devido o Preço Público correspondente no valor de R\$ 3.945.844,10 (três milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e dez centavos), nos moldes das minutas de Ato, Termo e respectivos extratos apresentados pela área técnica*”.

30. Observa-se que em nenhum momento do seu pedido de inexibilidade de licitação a Telebras informou, direta ou indiretamente, a sua pretensão em depois de adquirida a licença e tendo sido construído o satélite ao custo de R\$ 2,7 bilhões, que o mesmo seria comercializado as grandes operadoras de satélites. Igualmente, a mudança do plano de negócios da Telebras desrespeita o já citado Parecer nº. 991/2013/MGN/PGF/PFE-Anatel que determina que “*a referida outorga à Telebras deve-se ater ao cumprimento dos objetivos do PNBL em cotejo com o dever de implementação do SGDC, não podendo extrapolar tal finalidade, sendo necessário que essa determinação conste nos respectivos Atos e Termos*”.

31. Assim, escondendo ou omitindo uma intenção, com potencial desvio de finalidade, a Telebrás e o então Ministério das Comunicações praticaram ato de grande potencial lesivo a Anatel, uma vez que se não fosse a inexibilidade de licitação, a Agência obteria valor muito mais alto na concessão da licença satelital citada.

32. *In casu*, a inexibilidade de licitação em favor da Telebras foi deferida porque o satélite tinha como objetivo a “*massificação do acesso à Internet no âmbito do Programa Nacional de Banda Larga, instituído pelo Decreto nº. 7.175, de 12/05/2010*” (Ofício do Ministério das Comunicações) e que “*só a Telebras pode cumprir os objetivos do*



*PNBL em cotejo com a implementação do SGDC” (Parecer da Procuradoria que fundamentou a decisão da Anatel).*

33. Ocorre que logo após a Telebras obter a licença satelital com preço muito abaixo do valor de mercado, a empresa pública lança o presente Chamamento Público visando comercializar **para iniciativa privada** o direito de exploração do satélite e da licença satelital, obtida junto a Anatel por preço irrisório e sem concorrência, através de ato administrativo potencialmente maculado de vício de finalidade.

34. Assim, de forma sintética, temos o seguinte contexto. A Telebrás obtém a licença satelital alegando ser somente ela capaz de massificar o acesso à internet e garantir a comunicação entre os órgãos públicos. Passo seguinte, de fora contraditória com os objetivos iniciais, a empresa pública publica Chamamento Público para fazer a concessão para iniciativa privada de importante aparelho público, sem nenhuma contrapartida social a justificar o lançamento do Chamamento Público questionado nesta ADPF.

### **III.3. Alteração do Plano de Negócios do Satélite. Aumento do preço ao consumidor final. Lesividade ao patrimônio público. Ausência de contrapartida social.**

35. A intenção da Telebras, mesmo em momento de escassez de recursos, não era de conceder para as grandes operadoras parte majoritária da capacidade civil do satélite. Segundo documento da própria Telebras intitulado “Respostas ao Questionário dos Conselheiros sobre o Plano de Negócio do SGDC”, de 15/07/16, emitido para atender às indagações dos então membros do Conselho de Administração, havia razões substanciais para que **apenas 35%** da capacidade do Satélite fossem destinados a contratos de cessão para empresas privadas (doc. 04):

#### **“1 – Qual a razão para o limite de até 35% da capacidade destinada a contratos de cessão de infraestrutura (IRU)? Porque o plano de negócios tem esse limite? Quais os benefícios?**

O modelo comercial denominado IRU (*indefeasible right of use*) consiste na cessão da infraestrutura por prazo determinado sem a possibilidade de desfazimento. Sendo assim, apresenta como principais benefícios a segurança jurídica e a possibilidade de antecipação da receita.

Portanto, a referida decisão está embasada no ajuste de plano de negócios, projetado mediante cálculos matemáticos que visam à antecipação da receita operacional, uma vez que, ao antecipá-la, diminui-se a capitalização. Sendo assim, o limite de 35% foi ajustado para adiantar o *playback* já para o período inicial da operação SGDC.

Aqui, **cabe ressaltar que a gênese do SGDC é o atendimento às demandas de governo**, portanto, o Plano de Negócios visa antecipar recursos para viabilizar o objetivo acima.” (Grifo nosso)

(Pág. 2)

36. Em outro ponto do mesmo documento da Telebras, é possível identificar a importância do satélite para milhares de escolas públicas de todo o país, que, juntamente com setores da saúde, segurança e universalização da banda larga, são (ou eram) as prioridades do projeto:

*“A figura abaixo apresenta a proposta de conectividade por agrupamento de escolas (EMG – Escolas Muito Grandes, EG – Escolas Grandes, EM – Escolas Médicas, EP – Escolas Pequenas, EMP – Escolas Muito Pequenas, ERG – Escolas Rurais Grandes e ERP – Escolas Rurais Pequenas). As Escolas Rurais serão basicamente atendidas pelo SGDC sendo que: **as 35.604 escolas Pequenas (ERP)** possuem cerca de 25 alunos, em média, e receberão 2 Mbps cada. Já as **30.356 Grandes (ERG)** possuem cerca de 160 alunos, em média, e receberão 6 Mbps cada. Vale ainda ressaltar que ambas as velocidades serão compartilhadas, salvo contrário, consumiriam todo o SGDC (ERP 71.208 Mbps e ERG 182.136 Mbps).” (Grifos nossos)*

(Pág. 12)

37. Sobre este aspecto, Jorge Bittar, ex-presidente da Telebras, em entrevista ao portal Telesintese afirmou que se a empresa pública “quisesse atender todas as escolas, a capacidade total seria insuficiente, se se quiser atender com qualidade. Imagine, então, atender órgãos de governo, unidades de saúde”<sup>15</sup>.

38. Assim, a decisão de comercializar para a iniciativa privada a exploração do SGDC será lesiva a sociedade, por um lado porque a importante demanda social acima citada não tem garantia tampouco interesse de ser atendida pelas grandes operadoras, e por outro lado, a população das regiões mais longínquas que precisam do acesso à internet por via de satélite terão que pagar mais caro pelos serviços. Ora, os pequenos provedores (que são os que prestam serviço nas regiões menos lucrativas, já que os grandes provedores não têm interesse), ao invés de adquirir o acesso ao satélite diretamente da Telebras, terão que comprar dos grandes provedores, que por sua vez já compraram da Telebras e precisam “recuperar o investimento”.

---

<sup>15</sup> Disponível em: <http://www.telesintese.com.br/bittar-as-grandes-operadoras-vaio-ganhar-mais-um-presente-o-satelite-da-telebras/>. Acessado em: 02/10/2017.

39. Desta feita, a implementação de um intermediário com certeza irá aumentar o custo final do serviço ao consumidor, consequência diametralmente oposta da intenção inicial de investir R\$ 2,7 bilhões no primeiro satélite geoestacionário brasileiro. Mais do que isto, ao optar por comercializar o SGDC e abdicar do papel público da Telebras, o que não constava do projeto inicial, o vultuoso investimento público não irá baratear o acesso à internet banda larga na ponta. Em síntese, é uma transferência pura de patrimônio público para o setor privado.

40. Ademais, Edital de Chamamento Público questionado na presente ADPF não possui nenhuma meta de cobertura, universalização do acesso à banda larga ou preço mínimo a ser respeitado pelas operadoras que adquirirem a concessão de uso do satélite, tampouco consta critérios de como a Telebras irá acompanhar e fiscalizar se as empresas estão cumprindo os objetivos do Plano Nacional de Banda Larga, finalidade precípua do SGDC.

41. Assim, tanto o pedido de inexibilidade de licitação como o presente Edital que visa realizar a cessão para iniciativa privada de vultuoso patrimônio público sem nenhuma garantia de retorno para sociedade, desvirtuando assim sua missão social, da forma como lançado, carece de relevante interesse coletivo.

#### **III.4. Preço mínimo do Chamamento Público mantido sob sigilo.**

42. Além da cessão do SGDC sem o necessário o necessário relevante interesse coletivo, da forma como o Chamamento Público foi construído, não se sabe se o vultuoso investimento público de R\$ 2,7 bilhões irá retornar aos cofres públicos. Isto porque o preço mínimo que as empresas deverão apresentar será mantido sob sigilo.

43. O Chamamento *“será feita pelo critério de maior Valor Total ofertado por Lote”*. O item 9 do Edital (Da fase de Apresentação de Propostas Comerciais) organiza o procedimento de escolha das empresas vencedoras nos seguintes termos:

*9.1 A fase de apresentação de Propostas Comerciais ocorrerá na seguinte ordem:*

- (i) Primeira rodada: Lote 01;*
- (ii) Segunda rodada: Lote 02; e*
- (iii) Terceira rodada: Lote 03.*

*9.2 Cada rodada seguirá as seguintes etapas:*

- (i) Abertura dos envelopes das Propostas Comerciais referentes ao respectivo Lote;*
- (ii) Apresentação de Propostas Comerciais Substitutivas;*

(iii) Fase de Negociação; e

(iv) Encerramento da Fase de Apresentação das Propostas Comerciais.

9.3 A rodada referente a cada Lote se encerra com a obtenção da maior proposta para aquele Lote, declarando-se a respectiva Proponente Vencedora da Fase de Apresentação de Propostas Comerciais.

9.3.1 A maior proposta ofertada para cada Lote **não pode ser inferior ao Preço de Reserva previsto para o respectivo Lote**, sob pena de desclassificação da Proposta Comercial. (grifou-se).

44. Complementando este item, nas disposições gerais da primeira versão do Edital (que era a versão disponível na apresentação da presente ADPF) conceitua Preço de Reserva como “preço mínimo, de **caráter sigiloso**, estimado para cada um dos Lotes” e assevera que a Telebras “se reserva o direito de não efetivar a contratação da Cessão de Capacidade Satelital caso o Preço de Reserva não seja alcançado pelas Propostas Comerciais apresentadas”. Depois de questionamentos judiciais, no Edital definitivo, apesar de manter as mesmas consequências, o conceito passou a ser “valor estimado para o Valor Total de cada um dos Lotes, que será divulgado após a adjudicação do objeto do presente Chamamento Público, ou após a desclassificação de todas as Proponentes do respectivo lote”.

45. Necessário informar mais uma vez que todo o programa do SGDC consumiu R\$ 2,7 bilhões dos cofres públicos, e por isto, é no mínimo temerário e contrário aos princípios da moralidade, legalidade, transparência e interesse público realizar um Chamamento Público para comercializar patrimônio público de tamanha relevância econômica e social sem a garantia explícita de reaver o valor investido.

### III.5. Síntese dos Argumentos da Inicial

46. Argumenta a Partido Arguente que a comercialização da capacidade satelital do SGDC “esvazia a natureza jurídica da Telebras, pois abdica da posição de interventora no domínio econômico por motivo de relevante interesse coletivo (CF, art. 173)”.

47. Para tanto, sustenta que o papel de mero intermediador, ou gestor de negócios, não encontra guarida nas formas pelas quais a Constituição Federal autoriza o Estado a intervir na ordem econômica, subvertendo, assim, a reserva de intervenção direta do Estado por relevante interesse público.

48. Prossegue a Inicial sustentando que, diferente do que ocorre com a telefonia fixa, que é classificada por lei como serviço em regime público, sujeitos inclusive a

obrigação de universalidade, os serviços de telecomunicações são classificados como serviços de regime privado, baseado nos princípios da atividade econômica.

49. Feita essa distinção, entende o Arguente que no presente caso estamos diante de uma exploração direta de atividade econômica pelo Estado, não havendo espaço para alienação da atividade prestada pelo Estado. Assim, conclui que “a interpretação conforme do inciso VII do artigo 3º da Lei nº. 5.792/1972 ao *caput* dos artigos 37 e 173 da Constituição implica reconhecer que a finalidade da Telebras de ‘executar outras atividades afins, que lhe forem atribuídas pelo Ministério das Comunicações’” deve ser executada diretamente por ela, sem possibilidade de qualquer transferência”, sob pena de violação do princípio da legalidade e dos limites da intervenção do Estado no domínio econômico.

### **III.6. Síntese das informações da Telebras e da Advocacia Geral da União. Realização de atividade econômica em sentido estrito.**

50. Tanto a Telebras, como a Advocacia Geral da União, em suas explicações alegam que a Telebras, através do novo papel a ela desenhado pelo Decreto nº. 7.175/2010, passou a explorar atividade econômica em decorrência do relevante interesse coletivo, o que supostamente se enquadraria no disposto no art. 173 da Constituição Federal.

51. Desta feita, sustenta a Telebras que “ao prover infraestrutura de telecomunicação (com todo um sistema satelital por detrás da capacidade satelital)”, estaria atuando “diretamente no domínio econômico, sem concentração econômica ou atuação monopolista, executando as ações incumbidas no âmbito do Programa Nacional de Banda Larga”.

52. Na mesma esteira, a Advocacia Geral da União alega que compete à Telebras o provimento de infraestrutura de telecomunicações, como a prestação de serviços de telecomunicações. Em síntese, argumenta que comercializar infraestrutura recém adquirida ao custo de R\$ 2,7 bilhões seria exploração de atividade econômica de interesse coletivo.

53. Por fim, conclui a AGU que a Telebras, “ao lançar o edital de Chamamento Público, se limitou a desempenhar atribuições inerentes ao seu objeto social, que compreende a prestação de serviços de telecomunicações e atividades afins”.

### III.7. Ausência dos Requisitos autorizadores para a exploração direta da atividade econômica (atividade econômica em sentido estrito).

54. Nas lições de Eros Roberto Grau<sup>16</sup> o gênero atividade econômica em sentido amplo comporta três espécies: atividade econômica em sentido estrito, serviços públicos e atividades ilícitas. A atividade econômica em sentido estrito, ou exploração direta de atividade econômica pelo Estado, encontra guarida no Art. 173 da Constituição Federa, assim redigido:

Art. 173 – Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado **só será permitida quando necessária** aos imperativos da segurança nacional ou a **relevante interesse coletivo**, conforme definidos em lei. (grifou-se).

55. Da leitura do art. 173 da Constituição extrai-se que a regra é a não intervenção do Estado no domínio econômico, salvo quando necessário aos imperativos nacionais e diante de relevante interesse coletivo, bem como nos casos em que a própria Constituição taxativamente prevê.

56. Como não foi promulgada lei regulamentadora dos conceitos de imperativos da segurança nacional e relevante interesse coletivo, coube a doutrina e a jurisprudência esta árdua tarefa, em face do seu caráter amplo e genérico.

57. Para Carvalho Filho, o Estado, mesmo na condição de explorador da atividade econômica, está preordenado, mediata ou imediatamente, “à execução de atividade **que traduza benefício para a coletividade**, vale dizer, que retrate interesse público<sup>17</sup>”.

58. Eros Grau, por sua vez, alerta que a definição de relevante interesse coletivo não pode ficar ao bem querer da administração ou do legislador, pois o conceito deve ser aplicado com muita cautela na apreensão do seu significado, bem como ser elaborado em consonância com os preceitos e princípios constitucionais que regem a ordem econômica, quais sejam: dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; garantia do

---

<sup>16</sup> GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 112.

<sup>17</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26.ed. São Paulo: Atlas, 2013. P. 929.

desenvolvimento nacional; erradicação da pobreza e da marginalização e a redução da desigualdades sociais e regionais; a liberdade de associação profissional ou sindical; integração do mercado interno ao patrimônio nacional, entre outros<sup>18</sup>.

59. Diante do conceito abrangente de relevante interesse coletivo, realizando um esforço de exemplificação, Eros Grau enuncia algumas possibilidades práticas, nos seguintes termos:

*Variadas, no entanto, poderão ser as manifestações de relevante interesse coletivo. Cuidando do tema do caráter suplementar da atuação estatal na vigência da Emenda Constitucional nº 1/69 (§ 1º do art. 170), enunciei as seguintes hipóteses: (a) atuação para suprir incapacidade ou falta de interesse momentâneo do setor privado; (b) para suprir insuficiência da oferta de determinados bens ou serviços; (c) para coibir situação de monopólio de fato; (d) para implementar a função social da propriedade (empresa) e a promoção do pleno emprego. A noção de relevante interesse coletivo é, todavia, bem mais ampla do que a atinente ao 'caráter suplementar da iniciativa privada'. Há de ser a primeira, repito-o, conformada pelo conjunto de princípios indicados no item 84 (princípios da ordem econômica)<sup>19</sup>*

60. Realizado o esforço de uma conceituação mínima do sentido constitucional da expressão relevante interesse coletivo, passemos a análise do caso concreto analisado nesta ADPF, de forma a refletir se os fatos se encaixam na norma constitucional. *In casu*, conforme dito pela própria Telebras em suas alegações, a sociedade de economia mista estaria realizando exploração direta na economia através de serviços de telecomunicações, mais precisamente na área do acesso à internet banda larga.

61. O acesso à internet banda larga, por sua vez, é uma garantia constitucional consubstanciada no direito à liberdade de expressão, acesso à informação, à comunicação, à educação, à participação política e à cultura. Segundo o Lei nº. 12.965 (Marco Civil da Internet), o acesso à internet é um serviço essencial “ao exercício da cidadania”. Já para o IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, “as

---

<sup>18</sup> GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 112 e 191

<sup>19</sup> GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 283 e 284

infraestruturas de acesso à internet são os canais por onde é transportado o principal ativo do século XXI: o conhecimento”<sup>20</sup>.

62. Apesar da sua importância e relevância, o seu acesso é ainda muito ínfimo, tendo em vista que segundo pesquisa realizado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), em 2016, apenas 51% dos domicílios tem acesso à internet, totalizando 34,1 milhões de residências. **Isto significa que 49%, ou 32,8 milhões dos nossos domicílios não tem acesso à internet**<sup>21</sup>.

63. Além de insignificante, o acesso à internet no Brasil é bastante desigual. Segundo estudo do IPEA, as operadoras privadas, na busca de aumentar a sua rentabilidade, concentram suas operações no atendimento: (i) a clientes com forte poder de compra (alta densidade econômica), e (ii) em áreas de baixo custo (aglomeração de infraestrutura)<sup>22</sup>.

64. Os 51% dos lares brasileiros que tem a “sorte” ou o “privilégio” de terem acesso à internet banda larga, estão submetidos aos seguintes problemas: a) ausência de concorrência, uma vez que os serviços são concentrados em pouquíssimas empresas; b) alto valor pelo serviço; e c) qualidade ruim.

65. Conforme estudo realizado pelo IPEA, tomando como base dados do PNAD e da Anatel, na maioria dos Estados uma só empresa domina mais de 60% do mercado, conforme pode ser observado na tabela abaixo:

---

<sup>20</sup> IPEA, “Análise e recomendações para as políticas públicas de massificação de acesso à Internet em banda larga, p. 3.

<sup>21</sup> Acessado em 02/10/2017: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-09/328-milhoes-de-domicilios-nao-tem-acesso-internet-preco-e-maior-barreira>

<sup>22</sup> IPEA, “Análise e recomendações para as políticas públicas de massificação de acesso à Internet em banda larga, p. 4.



**Tabela 1 – Participação de mercado da empresa dominante, número e porcentagem de domicílios e de municípios com acesso à internet em banda larga por Unidade da Federação - 2008**

UF	Domicílios com banda larga (2008)	Total de domicílios (2008)	% de domicílios com banda larga (2008)	Municípios com banda larga (3T2009)	Total de municípios	% de municípios com banda larga (3T2009)	Part. da empresa dominante - CRI (3T2009)
Acre	28.600	186.748	15,3%	14	22	63,6%	99,3%
Alagoas	70.646	884.135	8,0%	10	102	9,8%	94,7%
Amapá	1.044	165.097	0,6%	-	16	0,0%	N/A
Amazonas	63.826	797.134	8,0%	1	62	1,6%	81,2%
Bahia	595.190	4.232.440	14,1%	53	417	12,7%	61,1%
Ceará	247.918	2.377.863	10,4%	27	184	14,7%	93,6%
Distrito Federal	386.779	755.130	51,2%	1	1	100,0%	42,2%
Espirito Santo	294.160	1.064.608	27,6%	38	78	48,7%	63,4%
Goiás	342.817	1.860.237	18,4%	207	246	84,1%	58,1%
Maranhão	129.109	1.621.311	8,0%	9	217	4,1%	93,5%
Mato Grosso	213.169	928.017	23,0%	113	141	80,1%	75,0%
Mato Grosso do Sul	133.255	734.761	18,1%	77	78	98,7%	64,6%
Minas Gerais	1.210.850	6.126.839	19,8%	321	853	37,6%	45,9%
Pará	150.302	1.941.274	7,7%	3	143	2,1%	99,3%
Paraíba	114.679	1.086.860	10,6%	13	223	5,8%	64,6%
Paraná	937.449	3.392.013	27,6%	372	399	93,2%	49,8%
Pernambuco	256.223	2.481.854	10,3%	39	185	21,1%	86,3%
Piauí	56.531	875.939	6,5%	10	224	4,5%	94,3%
Rio de Janeiro	1.317.226	5.258.154	25,1%	83	92	90,2%	70,2%
Rio Grande do Norte	99.484	888.764	11,2%	16	167	9,6%	71,8%
Rio Grande do Sul	798.518	3.662.250	21,8%	336	496	67,7%	46,8%
Rondônia	72.886	452.541	16,1%	50	52	96,2%	99,3%
Roraima	347	117.126	0,3%	-	15	0,0%	N/A
Santa Catarina	573.559	1.960.334	29,3%	279	293	95,2%	66,0%
São Paulo	3.800.540	12.916.358	29,4%	452	645	70,1%	64,8%
Sergipe	62.859	567.747	11,1%	8	75	10,7%	97,3%
Tocantins	41.980	378.961	11,1%	61	139	43,9%	98,5%
<b>Total</b>	<b>11.999.946</b>	<b>57.714.495</b>	<b>20,8%</b>	<b>2.593</b>	<b>5.565</b>	<b>46,6%</b>	<b>36,9%</b>

Fonte: Microdados da PNAD 2008<sup>ii</sup> (IBGE) e informações Sici - 3º trimestre de 2009 (Anatel).  
Elaboração própria.

66. Ainda sobre a concentração do mercado, estudo de Bráulio Santos Rabelo de Araújo<sup>23</sup>, afirma que “dados do fim do ano de 2011 dão conta de que apenas três grupos empresariais - Telefonica (controlador da Vivo), América Movil (controlador da Net, Embratel e Claro) e Oi (que incorporou a Brasil Telecom) – controlam 89,12% do mercado de telefonia fixa<sup>24</sup>, 73,25% do mercado de telefonia móvel, 63,3% do mercado de televisão por assinatura, **80,7% do mercado de banda larga** e 73,1% do mercado de telecomunicações como um todo, considerando conjuntamente os quatro mercados acima citados” (grifou-se).

67. Dados de 2015, organizados por Ana Claudia Mielke<sup>25</sup>, confirmam o cenário de excessiva concentração na prestação de serviços de internet banda larga, uma vez que

<sup>23</sup> ARAÚJO, Bráulio Santos Rabelo. Convergência tecnológica, Serviço Público e o papel do Estado na comunicação. In: COSTA, José Augusto Fontoura; ARRUDA, José Maria; MATSUO, Alexandra mery Hensen. Direito: Teoria e experiência. Estudos em homenagem a Eros Roberto Grau. 1.ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

<sup>25</sup> Disponível em: <http://www.observacom.org/concentracao-das-telecomunicacoes-no-brasil-e-as-ameacas-de-desregulacao-do-setor/>. Acesso em: 03/09/2017.

os 03 (três) principais grupos econômicos aumentaram seu domínio no mercado de 80,7% em 2011, **para 85,49% em 2015**:

Participação no Mercado de Internet Fixa				
	2012	2013	2014	2015
Oi	31,50%	29,67%	27,34%	25,02%
Net/Claro/Embratel	28,37%	29,58%	31,39%	31,84%
Telefonica/Vivo	20,34%	19,35%	17,11%	28,63%
GVT	10,80%	11,38%	12,29%	-
CTBC/ALGAR	1,75%	1,76%	1,73%	1,78%
OUTRAS	7,24%	8,26%	10,14%	12,73%

*Fonte: Relatórios anuais da Anatel, 2013, 2014 e 2015.*

68. No estudo de Ana Claudia Mielke, ela aponta que “não raramente esta concentração assume a forma de monopólio em regiões de menor interesse econômico, incluindo, as periferias das grandes cidades, em especial na telefonia fixa e na banda larga, havendo oferta desses serviços apenas pelas empresas que são concessionárias do serviço de telefonia fixa (Telefonica, no Estado de São Paulo, e Oi, no resto do país)”<sup>26</sup>.

69. Quanto ao preço do serviço, em ranking elaborado pela UIT – União Internacional das Telecomunicações em 2012, que compara preços cobrados pela cesta de serviços de telecomunicações (telefonia fixa, telefone móvel e banda larga), “em 161 países, o Brasil está em um modesto 93º lugar, com um custo equivalente a 4,1% da renda nacional per capita, atrás de países como a Índia (3,8%), Colômbia (3,8%), México (2,4%), Uruguai (2%), Venezuela (1,4%), França (1%), Alemanha (0,9%) e Estados Unidos (0,6%)<sup>27</sup>”.

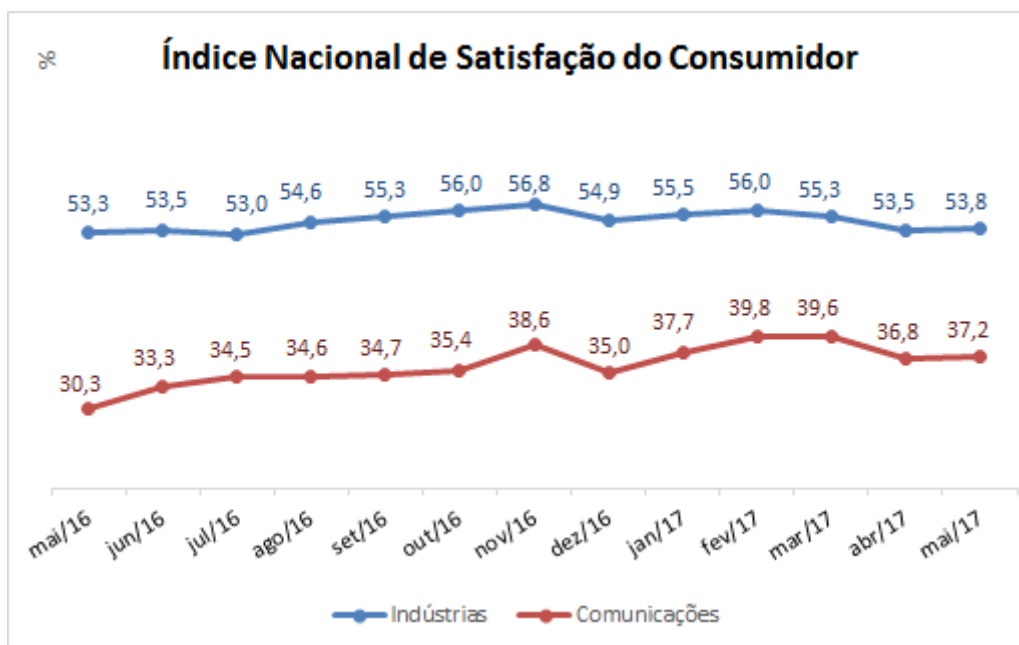
70. No ranking individual por cada serviço, o Brasil ocupa 109º posição no serviço de telefonia fixa, a 118º posição no serviço de telefonia celular e a 55º posição no serviço de banda larga.

<sup>26</sup> Disponível em: <http://www.observacom.org/concentracao-das-telecomunicacoes-no-brasil-e-as-ameacas-de-desregulacao-do-setor/>. Acesso em: 03/09/2017.

<sup>26</sup>

<sup>27</sup> ARAÚJO, Bráulio Santos Rabelo. Convergência tecnológica, Serviço Público e o papel do Estado na comunicação. In: COSTA, José Augusto Fontoura; ARRUDA, José Maria; MATSUO, Alexandra mery Hensen. Direito: Teoria e experiência. Estudos em homenagem a Eros Roberto Grau. 1.ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

71. Quanto à qualidade do serviço de telecomunicações, de acordo com o Procon, mas também por experiência prática de todos nós consumidores, as empresas de telecomunicações são as campeãs de reclamações<sup>28</sup>. No índice nacional de satisfação do consumidor, as empresas de telecomunicações historicamente estão abaixo dos 40% de satisfação<sup>29</sup>.



72. Pelos dados apresentados, é possível constatar o seguinte cenário: a) o serviço de internet banda larga é ofertado apenas para metade dos lares brasileiros, em especial nas regiões com maior densidade populacional e infraestrutura; b) a prestação do serviço é concentrado em 03 (três) grupos econômicos; c) o serviço é muito caro; d) a qualidade da prestação do serviço é ruim.

73. Diante deste cenário, de fato há elementos que justifiquem a intervenção do Estado, de forma a ampliar a oferta, aumentar a concorrência, e em especial baratear o preço ao consumidor, sempre visando o interesse coletivo.

74. Em especial porque “a universalização das comunicações em um país de grande extensão territorial e desigual como o Brasil é, pois, essencialmente antieconômica e deficitária, ainda que seja, por outro lado e ao mesmo tempo, essencial para o

<sup>28</sup> Disponível em: <http://agenciabrasil.etc.com.br/geral/noticia/2017-03/servicos-de-telefonla-ainda-lideram-ranking-de-reclamacoes-do-procon-paulista>. Acessado em: 03/09/2017.

<sup>29</sup> Disponível em: <http://www.teleco.com.br/qualidade.asp>. Acessado em: 03/09/2017.

desenvolvimento econômico das regiões mais carentes”<sup>30</sup>. Essas características, somadas as peculiaridades de sua infraestrutura, inviabilizam uma atuação eficiente do mercado, ao passo que exigem atuação do Estado.

75. O decreto nº. 7.175/2010, que “recriou” a Telebras, em seu art. 4º, permite que a empresa estatal ofereça ao consumidor final serviços de acesso à internet, ou mesmo disponibilize, sob o seu controle, a infraestrutura para os pequenos e médios provedores.

76. A Telebras já atuou com essa estratégia, e o resultado foi satisfatório. Caio Bonilha, ex-presidente da Telebras, ao conceder entrevista para o trabalho de dissertação de Marcos Urupá, explica que “o trabalho da Telebras, embora mais lento do que o esperado (as condições de implantação de rede em regiões remotas são calamitosas, muitas delas com precário fornecimento de energia), permitiu a queda substancial do preço do Mb no atacado. Por exemplo, no Amapá, o preço ofertado pela Oi para 1Mb caiu de R\$ 2mil/mês para R\$ 230/mês, após a Telebrás chegar lá. Com exceção de São Paulo, o efeito Telebras (queda do preço no atacado) se fez sentir em todo o Brasil. Como consequência, o preço no varejo caiu também substancialmente”<sup>31</sup>.

77. Assim, na experiência acima citada, o Estado está realizando exploração direta na economia para prover o serviço aonde o mercado não tem interesse, diminuir a dependência das 3 grandes operadoras, baratear o preço do serviço e melhorar a qualidade. Portanto, é uma típica atuação Estatal visando relevante interesse coletivo, em estrita obediência aos requisitos do art. 173 da Constituição Federal.

78. Ocorre que no Edital de Chamamento Público atacado por esta ADPF isto não ocorre, pois, a Telebras, ao optar por comercializar parcela majoritária da capacidade satelital do SGDC, está, **em flagrante descumprimento de preceito fundamental, deixando de intervir na economia para fins de relevante interesse coletivo, para pôr-se a serviço de interesses privados, que no caso de serviços de telecomunicações, são interesses de 3 grandes grupos econômicos que já detém, como dito acima, 85,49% do mercado.**

---

<sup>30</sup> ARAÚJO, Bráulio Santos Rabelo. Convergência tecnológica, Serviço Público e o papel do Estado na comunicação. In: COSTA, José Augusto Fontoura; ARRUDA, José Maria; MATSUO, Alexandra mery Hensen. Direito: Teoria e experiência. Estudos em homenagem a Eros Roberto Grau. 1.ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

<sup>31</sup> Dissertação apresentada como exigência para obtenção do título de mestre em comunicação, na linha de pesquisa Políticas de Comunicação e Cultura, na Faculdade de Comunicação da UnB. Título: Políticas públicas de acesso à internet: Análise do projeto Banda Larga Popular. Autor: Marcos Francisco Urupá Moraes de Lima.

79. Portanto, o Edital de Chamamento Público questionado, da forma como está arquitetado, **não satisfaz o requisito do relevante interesse coletivo a justificar a intervenção estatal como mero gestor de negócios**, pois, na prática, é uma transferência pura de infraestrutura do Estado para o mercado, sem, contudo, exigências mínimas de prestação de serviço à sociedade.

#### IV. Conclusão

80. Diante de todo o exposto, conclui-se que:

(i) o serviço de internet banda larga atende apenas 51% dos lares brasileiros; é prestado por poucos grupos econômicos; é caro; a prestação do serviço é ruim;

(ii) este cenário autoriza a intervenção do Estado na economia, desde que para aumentar a concorrência, universalizar ou no mínimo massificar o serviço, baratear o preço e melhorar a qualidade;

(iii) a atuação do Estado apenas como “gestor de negócios” não é exploração direta na economia;

(iv) a transferência de infraestrutura, sem contrapartidas sociais de universalização do serviço, exigências mínimas de qualidade e controle tarifário, **não atende o requisito de relevante interesse coletivo exigido pelo art. 173 da Constituição Federal**.

81. Desta feita, o Interveniente requer, respeitosamente, que este Supremo Tribunal:

(i) admita a presente manifestação na qualidade de *amicus curiae* nos autos da ADPF 450;

(ii) permita a sustentação oral dos argumentos em plenário, quando do julgamento da ADPF 450;

(iii) caso não acolhidos os pedidos anteriores, receba a presente petição e documentos como memoriais; e

(iv) seja julgado procedente os pedidos para, diante do descumprimento dos preceitos fundamentais analisados, e entendendo a internet como serviço essencial, seja declarada a nulidade do ato convocatório

instrumentalizado no Edital de Chamamento Público nº. 02/2017,  
referente ao processo nº. 30, da Telebras.

Termos em que requerem e aguardam deferimento.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2017.

**JONATAS MORETH MARIANO**  
**OAB/DF Nº. 29.446**